



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 283/2022** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Associação Desportiva Picuiense, realizado em 22 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão (Semifinal). **Denunciado:** Sociedade Esportiva Queimadense incurso no Art. 191, §2º, Inciso I, c/c o Art. 213, §1º ambos do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 283/2022

PARTIDA: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PICUIENSE

DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, por infração ao art. 191, I, §2º, c/c art. 213, §1º, ambos do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada na Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Além do mais, viu-se da súmula a presença de fogos de artifício na torcida e, até mesmo, explosão de uma bomba em campo de jogo, pondo em risco, como dito, a integridade de todos.

Não custa lembrar que qualquer torcedor é proibido de adentrar ao espetáculo de jogo portanto fogos de artifícios ou assemelhados, pois essa é a regra do Estatuto do Torcedor (Lei Federal n. 10.671/2003), em seu art. 13-A ensina:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)”

A fiscalização de tais atos, prioritariamente, cabe ao mandante! Até que se prove ao contrário.

Tais fatos ferem, ainda:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º **Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade** ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º *Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).” (grifamos).*

A jurisprudência brasileira reitera esses fatos, acolhendo punição aos culpados, vejamos:

JOINVILLE DENUNCIADO POR ATRASO E DESORDEM.

O atraso, arremesso de rojões e tentativa de invasão de torcedores no campo da Arena Joinville na partida contra o Avaí pode render multa alta e perda de mando de campo ao Joinville na Série B do Campeonato Brasileiro. O processo entrou em pauta e será julgado na próxima sexta, dia 14 de outubro, a partir das 10h30, pelos Auditores da Quarta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol.

O episódio ocorreu no dia 23 de setembro, em jogo válido pela 27ª rodada da Série B. No relatório o árbitro Bruno Arleu de Araújo relatou o atraso de um minuto no retorno da equipe do Joinville para o reinício do jogo, além de rojões e arremesso de objetos no gramado da Arena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Aos 47 minutos do 2º tempo, a partida ficou paralisada por 10min, devido ao arremesso de morteiros, rojões e fogos de artifício dentro do gramado, atrás do gol onde estava atuando o goleiro do Joinville (que quase foi atingido) e que fica situado a esquerda da tribuna de honra, onde fica localizada a torcida do Joinville. Durante a paralisação, foram arremessados objetos dentro do gramado (chinelos e garrafas), sendo observado também que diversos torcedores do Joinville pularam a grade de proteção que divide a arquibancada do campo de jogo em direção ao campo, apenas recuando com a chegada da Polícia Militar. Cumpro informar que após o supracitado tempo de paralisação, e em contato com o Comandante do Policiamento local Major Celso, fui garantido pelo mesmo a dar continuidade a partida com o posicionamento de policiais militares atrás da referida meta, reiniciando o jogo, e cumprindo o tempo de jogo que faltava, terminei a mesma sem maiores problemas”, narrou o árbitro.

A Procuradoria destacou a necessidade de paralisação da partida por 10 minutos e afirmou que o estádio virou uma praça de guerra. Ainda de acordo com a Procuradoria, imagens mostram que o goleiro do clube mandante quase foi acertado e precisou deixar o gol em direção ao meio de campo. Para a Procuradoria os arremessos e desordem não foram de pequena intensidade e merecem ser punidas com a perda de mando de campo.

Pelo atraso, o clube foi denunciado no artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prevê multa de até R\$ 1 mil por minuto. **Já pelo arremesso e tentativa de invasão, o Joinville responderá ao artigo 213 do CBJD com o pedido de aplicação do parágrafo 1º. O artigo 213 prevê multa de até R\$ 100 mil por cada inciso e perda de até 10 mandos de campo, caso a infração for de elevada gravidade.**

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

(www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/joinville-denunciado-por-atraso-e-desordem). (grifamos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 191, I, §2º, c/c art. 213, §1º, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 22 de novembro de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB